



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315101

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1123639-63.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1123639-63.2022.8.26.0100 (Voto nº 4791)

APELAÇÃO DO AUTOR – AÇÃO DE REGRESSO – Instituição financeira condenada em lide anterior a ressarcir valores subtraídos de terceiro, vítima de furto de seu cartão de crédito, sobrevivendo utilização indevida do magnético – Alegação de falha na prestação dos serviços da ré *PagSeguro* – Relação entre as partes que não é de consumo – Inexistência de nexo causal entre o ilícito praticado por fraudador e eventual conduta da ré no âmbito da mera intermediação da operação bancária – Sentença mantida – Aplicação do disposto no artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, com o acréscimo dos fundamentos declinados neste voto – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de ***apelação*** interposta pelo autor contra a respeitável sentença exarada nas fls. 215/219 (fls. 222/239), proferida pelo MMº. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos***, nos estritos termos do que preceitua o artigo 252, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça deste Estado, ***acrescentando-se-lhes outros*** a seguir alinhavados.

Sustenta o autor que ***figurou no polo passivo de lide anterior ajuizada por Vanessa Gomes da Silva (processo nº 0820968-06.2021.8.15.2001)***, na qual essa terceira narrou ter sido vítima de furto (fls. 02 e 70/71), restando impossibilitada de cancelar seu cartão de crédito; depois disso, foram realizadas por terceiros operações que fogem ao seu perfil de consumo (fls. 71), que ensejaram a sua condenação ao respectivo ressarcimento (fls. 79/81).

Por considerar que as transações bancárias que ensejaram a condenação decorreram de ***falha na prestação de serviços da ré***, (fls. 03/05), deflagrou o autor a presente demanda almejando reaver os valores que desembolsaram em razão do episódio que vitimou aquela terceira (fls. 15).

Por outro lado, a ré soergue antíteses na direção de que o erro partiu da casa bancária autora (fls. 172, § 5 e fls. 174, § 8), salientando que atua tão só como ***meio de pagamento*** (fls. 174, § 11).

Assentadas as narrativas das partes, em que pese o lançado na exordial, o autor ***não*** produziu esboço probatório apto a demonstrar que a ré propiciou ou se beneficiou da fraude apurada na ação diversa.

Isto porque a transação ocorre da seguinte maneira: inicialmente, o indivíduo insere o cartão e a senha na maquineta, ***provocando a instituição financeira a aprovar ou não*** a transação, momento em que, se eventualmente autorizada, entra em cena a atuação da ré, que procede à finalização do pagamento; ou seja, eventual fraude que possa ter acontecido é de ***responsabilidade integral da casa bancária***, que permitiu a ocorrência da operação.

Também ***não há como se falar que a ré foi a destinatária final do pagamento***, na medida em que ***a fatura aponta somente a descrição "PAG*MARINALVADO"*** (fls. 115), demonstrando que realmente fora utilizada a maquineta de sua administração para realização do pagamento, ***sem se saber, contudo, qual a instituição financeira do terceiro ali mencionado***.

Cumprido destacar, ainda, que nos autos do processo ajuizado pela terceira, ***a causa de pedir emerge do fato de que enfrentou dificuldades para solicitar o cancelamento de seu cartão junto à casa bancária, sobrevivendo compras que reputa destoar do seu perfil de consumo*** (fls. 71), emergindo daí a falha na prestação de serviços do banco, ***situação essa absolutamente alheia à atuação da ré!***

Assim, destacando que a questão debatida nos autos ***não*** envolve responsabilidade objetiva – ***notadamente porque a relação estabelecida entre as partes não é de consumo*** –, é forçoso reconhecer que ***inexiste nexo de causalidade*** que vincule alguma falha na prestação de serviço da ré ***PagSeguro*** ao dano experimentado pelo autor, o que ***afasta a pretensão regressiva*** de ressarcimento integral do montante despendido pelos apelantes a fim de reparar o prejuízo de seu cliente.

No mesmo sentido, confira-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

"BANCÁRIOS. Ação regressiva. Operação fraudulenta realizada por terceiros. Pretensão de reembolso da instituição financeira em razão de sua condenação ao pagamento de indenização a um de seus clientes, vítima de estelionatários. Sentença de improcedência. Não se pode atribuir à ré a responsabilidade pela fraude ocorrida nas operações, pois atuou apenas como intermediadora da ordem de pagamento. Falha na segurança do banco que permitiu a invasão de seu sistema e obtenção dos dados sigilosos de seus clientes para, posteriormente, permitir a prática da fraude por meio da plataforma da requerida. Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso desprovido." (TJSP; AC nº 1004889-10.2024.8.26.0011; Relator (a): Flávio Cunha da Silva, j. 06/08/2024 - grifei)

"AÇÃO DE REGRESSO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE PRETENDE O RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE CONDENÇÃO EM AÇÃO AJUIZADA POR CONSUMIDORA VÍTIMA DE FRAUDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. Insurgência do autor. Descabimento. Hipótese em que a ré (PAGSEGURO) figura como mera intermediária dos pagamentos, não concorrendo para a fraude que resultou na condenação do autor. Hipótese reiteradamente submetida a julgamento. Orientação tranquila desta Câmara pela não caracterização da responsabilidade da PAGSEGURO. Não se cogita de distinção para justificar julgamento diferente. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000021-23.2023.8.26.0011; Relator (a): José Wilson Gonçalves, j. 14/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024 – grifei)

Na verdade, o que ***o autor pretende é terceirizar sua responsabilidade para a ré***, perdendo de vista o fato de que atuam em pontas diferentes das relações comerciais, na medida em que a maquina só é capaz de operar após a autorização da casa bancária.

Nessa toada, caso reconhecida eventual responsabilidade da intermediadora de pagamentos, estaria se abrindo lacuna para que as instituições financeiras se esquivassem de todas as condenações provenientes de golpes que lhe forem impostas.

Sendo assim, ***não havendo aporte probatório no sentido de que a ré tenha se beneficiado ou concorrido para a ocorrência da fraude*** nos autos do processo que ensejaram a condenação do autor, não é o caso, portanto, de se admitir o pleiteado direito de regresso.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, majorando-se os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 20%*** (vinte por cento) com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

São Paulo, 31 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR